

A atual CPI do Judiciário contraria os preceitos da Constituição?

SIM

Agressão a princípios

IVES GANDRA DA SILVA MARTINS
e RUBENS APPROBATO MACHADO

Estamos convencidos de que a CPI pretendida para apurar eventuais irregularidades no Judiciário é manifestamente inconstitucional. Reza o artigo 58 (parágrafo 3º) da Constituição: "As comissões parlamentares de inquérito, que terão poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos nos regimentos das respectivas Casas, serão criadas pela Câmara dos Deputados e pelo Senado Federal, em conjunto ou separadamente, mediante requerimento de um terço de seus membros, para a apuração de fato determinado e por prazo certo, sendo suas conclusões, se for o caso, encaminhadas ao Ministério Público, para que promova a responsabilidade civil ou criminal dos infratores".

Como se percebe, a primeira clara inconstitucionalidade reside na extensão do poder que o Senado pretende se outorgar. No máximo, pode a CPI ter alguns dos poderes pertinentes ao Judiciário — não o mais relevante, que é o de decidir, sendo, à luz da Constituição, um órgão acólito daquele.

Em outras palavras, nas CPIs, o Legislativo reveste-se de algumas prerrogativas do Judiciário, mas não de todas nem da principal, que é a de decisão — a ponto de precisar do próprio Judiciário para dar sequência às providências que se mostrarem pertinentes em face de suas conclusões ou das deliberações que, por acaso, a Câmara ou o Senado venham a tomar.

Como determina a Carta, o poder auxiliar não pode investigar o poder principal numa matéria em que a competência exclusiva pertence ao segundo.

Nenhum senador ou deputado tem o poder de julgar um magistrado, mas o magistrado, dentro das atribuições contidas no âmbito de sua competência constitucional, tem o poder de julgar e condenar deputados e senadores.

Assim, a criação da CPI do Judiciário subverte a tripartição dos Poderes e o regime democrático quando pretende considerar como função do Legislativo ser o guardião da Carta e o julgador supremo dos demais Poderes. No regime tripartido (magnificamente conformado por Montesquieu, a partir das lições de Locke e da experiência inglesa), cabe ao Legislativo legislar, ao Executivo executar as leis lá geradas e ao Judiciário julgá-las, assim como julgar as situações decorrentes de sua aplicação.

Nenhum juiz será obrigado a comparecer a essa CPI, na medida em que, pertencendo a outro Poder com forças maiores — não só de "investigar", mas de "julgar" —, não pode se subordinar a uma comissão que só excepcionalmente pode ser criada. E, quando ela é criada, os legisladores desvestem-se apenas parcialmente de sua roupagem para tentar se assemelhar, em campo limitado, ao Judiciário.

Acrescente-se que só se admite a criação de CPI para apuração de fato determinado e por prazo certo. A comissão que se pretende instituir não só aponta motivo de surpreendente generalidade (descobrir corrupção no Judiciário) como não tem prazo certo para acabar.

Por fim, é preciso lembrar que, quaisquer que sejam as conclusões, elas deverão ser levadas ao Ministério Público, para que este, se houver por bem, peça ao Judiciário que decida se a CPI agiu ou não corretamente (!). A subversão de tratamento pretendida na CPI

do Judiciário é, portanto, de manifesta inconstitucionalidade, agredindo princípios constitucionais claros e inerentes à tripartição dos Poderes.

O Legislativo só pode criar CPIs para investigar a ação de outros Poderes nas matérias em que sua competência é constitucional, como ocorreu no impeachment do presidente Collor (artigos 85 e 86 da Carta) ou nos precatórios de entidades federativas (artigo 52, inciso 8º da Constituição). Fora disso, a utilização da CPI é ilegítima, por representar invasão das atribuições de outros Poderes pelo Legislativo. Em relação ao Judiciário, aliás, é uma invasão inócua, já que qualquer juiz poderá negar-se a comparecer perante a CPI e, se houver pressão, poderá determinar a detenção do agente que pretender conduzi-lo, por desacato à autoridade.

Estamos certos (e cremos que o presidente do Senado terá papel relevante na matéria) de que é preciso fazer uma reforma no Judiciário — a qual, necessariamente, terá de ser feita pelo Legislativo. Nada obstante o respeito que temos pelos representantes do povo que estão em exercício nas duas Casas, entendemos que a melhor forma de o país viver plenamente o regime democrático é fazer com que as autoridades ajam dentro da competência das atribuições que estão claramente delineadas pela Constituição. Concluindo: CPI do Judiciário, não. Reforma, sim, após ampla discussão com a sociedade.

Ives Gandra da Silva Martins, 64, advogado tributarista, é professor emérito das universidades Mackenzie e Paulista e da Escola de Comando do Estado-Maior do Exército e presidente da Academia Internacional de Direito e Economia. Foi professor titular de direito constitucional na Universidade Mackenzie.

Rubens Approbato Machado, 65, é presidente da Ordem dos Advogados do Brasil em São Paulo.